



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.408, DE 2025**

**(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984- Lei de Execução Penal e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI, Nº de 2025****( Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984- Lei de Execução Penal e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

“Art. 1º É concedida anistia política às pessoas que, sem exercer liderança, comando, coordenação, financiamento ou organização, tenham participado dos episódios ocorridos em 08 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília (DF), e que tenham sido investigadas, denunciadas ou condenadas pelos seguintes crimes:

I – crimes previstos nos arts. 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-Q do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, relativos aos crimes contra o Estado Democrático de Direito;

II – crimes de menor potencial ofensivo conexos aos fatos acima descritos;

III – atos preparatórios ou acessórios diretamente relacionados à permanência, mobilização ou aglomeração no local dos fatos.

Parágrafo único. A anistia de que trata o caput não alcança:

I – agentes que tenham exercido papel de liderança, comando, planejamento, coordenação, financiamento ou logística dos atos;

II – agentes públicos que tenham utilizado do cargo para facilitar, encobrir ou permitir a prática dos fatos;



III – autores de crimes cometidos com violência grave contra pessoa, resultando em lesão corporal grave ou morte;

IV – autores de crimes dolosos não relacionados diretamente aos eventos de 08/01/2023.

Art. 2º A anistia abrange:

I – os efeitos penais primários e secundários das condenações e processos criminais;

II – as medidas cautelares penais impostas.

Art. 3º Ficam expressamente excluídas da anistia:

I – penas de multa, indenizações civis, reparações, custos de processos, ressarcimentos ou quaisquer valores devidos ao erário em razão dos danos causados ao patrimônio público no âmbito dos eventos de 08/01/2023;

II – valores determinados pelo Supremo Tribunal Federal ou Justiça Federal referentes a danos materiais, danos morais coletivos ou custos de restauração de bens públicos.

Parágrafo único. As obrigações pecuniárias previstas neste artigo permanecem plenamente exigíveis, não sendo afetadas pela anistia política concedida nesta Lei.

Art. 4º A anistia prevista nesta Lei:

I – não restabelece cargos, patentes ou funções perdidos por força de decisão judicial;

II – não afeta o direito das vítimas e do Estado à reparação civil;

III – não impede a continuidade de investigações relativas a eventual organização criminosa, financiamento, liderança ou autoria intelectual dos atos.

Art. 5º A anistia será aplicada:

I – automaticamente aos processos e condenações em curso ou transitadas em julgado;



II – mediante provocação da defesa ou do Ministério Público ao juízo competente, quando necessário para ajuste das consequências jurídicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a legislação sobre anistia aos acontecimentos de 8 de janeiro de 2025, conferindo-lhe maior precisão jurídica, segurança normativa e alinhamento com os princípios constitucionais que regem o instituto da anistia, previsto no art. 48, VIII, da Constituição Federal.

A proposta preserva integralmente a competência do Congresso Nacional para deliberar sobre matérias de anistia política e busca estabelecer critérios objetivos, razoáveis e proporcionais, de modo a distinguir os indivíduos que, sem participação relevante ou capacidade de direção, estiveram presentes nos eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023 daqueles que efetivamente organizaram, financiaram, lideraram ou praticaram atos de violência grave contra pessoas, bens e instituições.

A redação ora apresentada não constitui instrumento de impunidade, mas sim uma resposta legislativa equilibrada e compatível com a tradição constitucional brasileira, que reconhece a anistia como mecanismo excepcional de pacificação social, estabilização institucional e superação de conflitos políticos agudos. Nesse sentido, a anistia proposta abrange apenas participantes sem papel de liderança, restringindo-se a condutas de menor lesividade e afastando, expressamente, autores de crimes dolosos violentos, agentes públicos que tenham violado deveres funcionais e indivíduos responsáveis por financiamento, planejamento ou coordenação dos atos.

Além disso, a Emenda reforça a responsabilidade civil pelos danos decorrentes dos eventos de 08/01/2023, mantendo plenamente exigíveis as reparações, indenizações, multas e demais obrigações pecuniárias impostas pelo Poder Judiciário. Afasta-se, assim, qualquer



possibilidade de renúncia ao ressarcimento do erário, preservando a moralidade administrativa, o interesse público e o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O texto aprimorado também resguarda a continuidade de investigações relativas a eventuais organizações criminosas, autoria intelectual ou financiamento dos atos, garantindo que a anistia não sirva de escudo para estruturas ilícitas complexas ou para agentes que atentaram, de modo deliberado e estruturado, contra a ordem democrática.

Outro ponto relevante consiste na clareza procedimental conferida aos mecanismos de aplicação da anistia, ao prever hipóteses automáticas e a possibilidade de provocação judicial para ajuste dos efeitos penais, assegurando segurança jurídica, transparência e respeito ao devido processo legal.

Dessa forma, a presente reafirma o compromisso do Parlamento com o Estado Democrático de Direito, promovendo a pacificação social sem comprometer a responsabilização civil e institucional dos envolvidos, e consolidando um marco legislativo equilibrado, constitucionalmente adequado e socialmente necessário.

Diante do exposto, apresento a presente Proposição na convicção de que contribuirá para o aperfeiçoamento do texto legislativo e para o fortalecimento da estabilidade democrática no País.

Sala das Sessões, dezembro de 2025.

**LUIZ CARLOS HAULY**

**PODE-PR**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**